

II — UNIFORME EXTERNO — (GABARDINE DE CÔR AZUL MESCLADO)

a) Tunica — Aberta e cintada: 4 bolsos externos, sendo 2 pequenos superiores e 2 maiores inferiores, ambos com botões e portinholas, sendo que, os bolsos superiores serão simulados, tendo as portinholas cosidas; 7 botões de metal branco, inoxidável com distintivo do collegio, passadeiras sobre os ombros, com pequenas alças de côr azul celeste com 1 c/m de largura, para adaptação da charlateira; gola dupla, semelhante a do uniforme interno, com losango de côr azul celeste de 5 c/m de lado, no qual será bordado á prata, o distintivo do Collegio; mangas com punhos de forma trapesoidal com vivos de 3 m/m. As costuras exteriores da gola, da passadeira e das portinholas, serão guarnecidas de côr azul celeste com 3 m/m.

b) Calça — Da mesma côr da tunica com pestanas de côr azul celeste, de 7 m/m de largura, nas costuras laterais.

c) Boné — Cópia de gabardine igual á da tunica e calça; altura maxima na parte anterior de 6 c/m; distintivo do collegio, bordado á prata, cinta de celuloide azul celeste com altura maxima de 4 c/m; costura exterior da cópia guarnecida de vivos com 3 m/m de largura. Pála e jugular de celuloide preto.

d) Colarinho — Duplo, baixo.

e) Distintivo de ano — Semelhante ao do uniforme interno, sendo os vivos de soutache azul celeste sobre gabardine azul mesclado.

f) Galões e divisas — Semelhante ao tipo atual, porém prateados.

g) Borseguins — Couro preto.

UNIFORME DE PARADA

a) Tunica — A do uniforme externo com adaptação da charlateira trançada de cordões azul celeste. Os oficiais alunos usarão charlateiras do mesmo modelo em cordão prateado e fiador do mesmo cordão.

b) Calça — Branca, sem perneiras. (Infantaria).

c) Culóte — Brim branco e perneiras. (Ciclistas e cavalaria).

d) Barretina — Cinta azul mesclado com vivos azul celeste de 5 m/m de largura; altura maxima da cinta de 9,5 c/m. A cinta terá na parte anterior o distintivo do collegio, em metal inoxidável, terminando em angulo curvalineo na parte posterior. Cópia branca de celuloide com 1,5 c/m acima do vivo da cópia; altura total da barretina: (cópia, 9,5 c/m; capa, 1,5 c/m ou total de 11 c/m); fiavel escamado de metal branco inoxidável; pon-pon azul celeste; pála branca de celuloide, pequena, acentuadamente curva.

e) Luvas — Branca de fio de Escossia.

f) Equipamento — Branco, modelo atual.

g) Calçado — Borseguins de couro preto.

h) Capacete — Celuloide azul celeste com guarnições de metal branco inoxidável e chorão de crina azul (para a cavalaria).

IV — UNIFORMES DE BRIM-BRANCO (FACULTATIVO)

a) Tunica — Modelo igual á do uniforme externo, botões dourados com distintivo do collegio. Nas extremidades da gola, losangos de côr azul celeste com distintivo do collegio bordado á prata.

b) Calça.

c) Boné — O do uniforme externo;

d) Sapatos — Verniz preto, com meias pretas.

e) Luvas — Brancas.

V — UNIFORMES DE TOLERANCIA

Para festas, em que seja obrigado o rigor, os alunos usarão o seguinte uniforme:

Tunica, calça e boné de uniforme externo, charlateiras de cordão azul celeste, cinto branco com 5 c/m de largura, guarnecido de vivos azul celeste, com fivela de metal branco inoxidável, contendo o distintivo do collegio dourado á fogo.

Luvas — Brancas, de pelica ou camurça.

VI — PELERINE E CAPÓTE

Será conservada a pelerine do tipo atual, para os Collegios do Rio e Ceará (facultativo para este último).

O Collegio Militar de Porto Alegre usará em vez da pelerine, o capóte de tipo igual ao usado atualmente pelos alunos da Escola Militar, porém, de côr azul ferrete, com os seguintes característicos:

Passadeiras — Côr azul celeste.

Vivos de côr azul celeste nas mangas, formando trapezios, na gola e nos bolsos. Capús.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1932. — Leite de Castro.

DECRETO N. 21.175 — DE 21 DE MARÇO DE 1932

Institue a carteira profissional

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1.º Fica instituida, no territorio nacional, a carteira profissional para as pessoas maiores de 16 anos de idade, sem distincão de sexo, que exerçam emprego ou prestem serviços remunerados no comercio ou na industria.

Art. 2.º As carteiras profissionais conterão a respeito do portador:

1.º, fotografia, com a menção da data em que tiver sido tirada;

2.º, numero, série e data da carteira;

3.º, característicos físicos e impressões digitais;

4.º, nome, filiação, data e lugar do nascimento, estado civil, profissão, residencia, assinatura e grau de instrução;

5.º, nome, especie e localização dos estabelecimentos ou empresas em que exercer a profissão, ou a tiver sucessivamente exercido, com a discriminação da natureza dos serviços, salario, data de admissão e saída;

6.º, nome do sindicato a que esteja associado.

Paragrafo unico. Para os empregados estrangeiros, as carteiras, além das informações de que trata este artigo, naquilo em que forem exigíveis, conterão:

1.º, data da chegada ao Brasil;

2.º, data e folio do registro de naturalização;

3.º, nome da esposa e, sendo esta brasileira, data e lugar do casamento;

4.º, nome data e lugar do nascimento dos filhos brasileiros.

Art. 3.º As carteiras profissionais serão emitidas, em série pelo Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 4.º A emissão das carteiras far-se-á a pedido dos interessados, dirigido ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos representantes do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, perante os quais comparecerão pessoalmente, para fazerem as declarações necessarias.

§ 1.º Si o declarante não souber ou não puder assinar, será exigida a presença de tres testemunhas, uma das quais assinará pelo declarante e a seu rogo.

§ 2.º Além do proprio interessado, os empregadores, ou os sindicatos oficialmente reconhecidos, poderão promover o andamento do pedido das carteiras.

Art. 5.º As informações do declarante, ou, no caso de menores, dos seus paes ou tutores, deverão ser apoiadas por documentos idoneos ou confirmadas por duas testemunhas, as quais assinarão com o interessado.

§ 1.º A prova da profissão será feita por atestados passados pelos empregadores, pelos sindicatos oficialmente reconhecidos, ou por duas pessoas que exerçam a profissão a ser atestada.

§ 2.º Em se tratando de profissão oficialmente regulamentada, será necessaria a prova da habilitação profissional do declarante.

§ 3.º As declarações a que se refere este artigo serão escrituradas em livro proprio, em duas vias, uma das quais será destacada e enviada ao Departamento Nacional do Trabalho.

§ 4.º No ato de fazer as declarações o interessado pagará a taxa de 5\$ (cinco mil réis) de emolumentos e entregará com menção da data em que tiver sido tirada, tres exemplares da sua fotografia, dois dos quais serão incluidos na remessa a que se refere o § 3.º, afixando-se o outro á página em que forem registradas as declarações.

§ 5.º Ao interessado dar-se-á recibo dos emolumentos.

§ 6.º Si o candidato á carteira não a houver recebido dentro de noventa dias após a declaração, caberá reclamação ao Departamento Nacional do Trabalho.

§ 7.º As carteiras serão entregues mediante recibo, passado pelo interessado em livro proprio.

Art. 6.º As carteiras emitidas pelo Departamento Nacional do Trabalho serão enviadas ás repartições ou autoridades que houverem registrado as declarações e por estas distribuidas aos interessados, depois de visadas.

Art. 7.º No caso de expedição de nova carteira, serão observadas as mesmas disposições e paga a mesma taxa, devendo dela constar o numero e série da carteira anterior.

Art. 8.º As anotações sobre a admissão, natureza do trabalho, salário e retirada do portador da carteira, relativamente a cada estabelecimento em que trabalhar, serão feitas pelos empregadores ou seus prepostos autorizados, não podendo ser negadas.

§ 1.º Em caso de negativa formal ou de evasivas, por parte dos empregadores ou seus prepostos, para o cumprimento do que dispõe este artigo, o portador de carteira poderá recorrer ao Departamento Nacional do Trabalho ou outra autoridade competente.

§ 2.º Mantida a recusa, a autoridade mandará efetuar a anotação devida e aplicará ao responsável a multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 9.º Aos empregadores ou a seus prepostos é vedado fazer nas carteiros de seus empregados quaisquer anotações além das especificadas no artigo anterior, sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrafo unico. É proibida a anotação do motivo da retirada do empregado, facultada, porém, a de atos meritorios praticados em serviço, sujeitos os infratores ás penalidades previstas neste artigo.

Art. 10. As carteiros profissionais regularmente emitidas e anotadas serão, para fins de direito, equivalentes ás carteiros de identidade.

Art. 11. Em caso de conflito com o empregado, por motivo de salários ou tempo de serviço, a carteira profissional constituirá documento probatório.

Art. 12. As indenizações devidas aos portadores de carteiros profissionais por motivo de acidentes do trabalho ou molestias profissionais nunca poderão ter por base salário inferior ao mencionado na carteira, salvo as limitações da lei quanto ao maximo dos mesmos salários para o efeito das referidas indenizações.

Art. 13. Para os efeitos legais, em falta de outras declarações, serão consideradas beneficiarias do portador de carteira profissional as pessoas mencionadas na referida carteira, independentemente de outras provas.

Art. 14. Nas relações exigidas por efeito de dispositivos legais serão dispensadas as especificações que já se encontram na carteira profissional, desde que, em seguida ao nome do empregado, seja feita a citação do numero e série da respectiva carteira.

Art. 15. Os syndicatos não poderão recusar a admissão dos portadores de carteiros profissionais, nem os eliminar de seu seio, salvo nos casos expressamente determinados nos estatutos e com recurso, *ex-officio*, para o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 16. Aos portadores de carteiros profissionais fica assegurado o direito de as apresentar ás autoridades policiais dos distritos em que residirem, para o fim de ser anotado o que sobre eles constar, não se podendo as autoridades negar a isso, nem cobrar quaisquer emolumentos.

Paragrafo unico. Sempre que tiverem de averbar notas em desabono da conduta do possuidor da carteira, as autoridades policiais deverão enviar cópia da averbação ao Departamento Nacional do Trabalho, que a anexará á ficha respectiva.

Art. 17. É expressamente proibido ao portador de carteira fazer na mesma qualquer anotação.

Art. 18. Serão isentos de quaisquer impostos, inclusive o de selo, assim como de outras taxas, além das estabelecidas pelo art. 5.º, § 4.º, sem prejuizo do que dispõe o art. 7.º, todos os atos relativos á emissão das carteiros profissionais, ou á anotação das mesmas, assim como os processos delas resultantes.

Art. 19. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de carteiros profissionais, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas na legislação vigente:

a) fazer, no todo ou em parte, escrito ou papel falso, ou alterar o verdadeiro;

b) afirmar falsamente a sua propria identidade, filiação, lugar do nascimento, residencia, profissão ou estado civil, ou atestar falsamente os de outra pessoa;

c) usar ou servir-se de papel ou escrito, por qualquer forma, falsificado;

d) falsificar, fabricando ou alterando, vender, usar ou possuir carteira ou carteiros profissionais, assim falsificadas, fabricadas ou alteradas

Art. 20. Nas localidades onde fôr julgado conveniente, poderá o ministro do Trabalho, Industria e Comercio incumbir aos escrivães de paz e de policia ou quaisquer outras autoridades os processos referentes ás carteiros profissionais.

Art. 21. Os escrivães de paz e de policia, ou quaisquer outras autoridades, não poderão receber mais de \$500 (quinhentos réis) a titulo de custas, por processo ou anotação de que, na forma do artigo anterior, tenham sido incumbidos.

Art. 22. Após doze meses de vigencia do presente decreto, o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio só tomará conhecimento das queixas e reclamações dos empregados que possuem carteiros profissionais.

Paragrafo unico. Decorrido igual prazo, ficarão sem valor as carteiros profissionais instituidas pelos Estados ou municipios.

Art. 23. As importancias das taxas e multas que forem arrecadadas serão escrituradas a credito do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, afim de serem applicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 24. Das multas impostas pelas autoridades competentes haverá recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

§ 1.º O recurso a que se refere este artigo terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de trinta dias, contados da data em que a parte tiver sido cientificada da imposição da multa.

§ 2.º Não se realizando o pagamento da multa dentro do prazo de trinta dias, contados da solução do recurso, ou, nos casos de não interposição deste, da data da ciencia de sua cominação, proceder-se-á á cobrança executiva, perante o juizo competente.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco

DECRETO N. 21.176 — DE 21 DE MARÇO DE 1932

Prorroga, por mais seis meses, a contar de 7 de abril de 1932, o prazo estabelecido pelo art. 3.º, do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a 7 de abril proximo futuro, termina o prazo fixado pelo art. 3.º, do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931, para que os estabelecimentos industriais, comerciais e bancarios, escritorios, empresas e instituições a que alude o art. 1.º, do mesmo decreto concedam férias aos respectivos empregados e operarios que não as hajam gozado, e tenham completado doze meses de serviço, sem interrupção, de 1 de janeiro de 1930, até a data da publicação do já mencionado decreto;

Considerando, entretanto, que representações de grandes empresas fabris, devidamente informadas pelo Departamento Nacional do Trabalho, mostram a impossibilidade em que elas se encontram de cumprir a lei até aquela data;

Considerando que as razões determinantes da expedição daquele decreto persistem, si não foram agravadas, e que a aplicação das multas nele previstas não resolveria, neste momento de angustia economica, a situação dos empregados e operarios, porquanto, existindo enormes stocks de produtos, poderia ocorrer a paralização—total ou parcial—dos serviços nas fabricas, ocasionando aos mesmos empregados e operarios prejuizos maiores do que os derivados da não concessão das férias;

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por mais seis meses, a contar de 7 de abril proximo futuro, o prazo estabelecido pelo art. 3.º, do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.